

NCCJR FIs 06 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer Relator

Referente ao Veto Total N.º 67/2023 – Mensagem N.º 86/2023 - aposto ao Projeto de Lei N.º 272/2022, que "Dispõe sobre a doação à agricultura familiar de tratores e demais maquinários e equipamentos apreendidos no combate a extração ilegal de minério e ao desmatamento ilegal.". Autor: Deputados Wilson Santos e Gilberto Cattani.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado

I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/08/2023 (fl.02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 09/08/2023, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 05/verso.

A razão do veto está alicerçada em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, "se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente".

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No exercício das competências contidas nos artigos 42, S 10 e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o projeto de lei nº 272/2022. que: "Dispõe sobre a doação à agricultura familiar de tratores e demais maquinários e equipamentos apreendidos no combate a extração ilegal de minério e ao desmatamento ilegal", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 10 de maio de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal por invasão da competência de exclusiva à União para legislar sobre causas acerca do direito penal e processual penal, uma vez que os dispositivos da proposta alteram lei precedente que determina os métodos de disposição de bens particulares apreendidos em operações violando diretamente os arts. 22, I, e 24, VI e \$ 1, da Constituição Federal de 1988.

Inconstitucionalidade formal, ao invadir competência exclusiva do Executivo, criando novas despesas e funções às Secretária de Meio Ambiente e Secretária de Agricultura Familiar, configurando, assim, ingerência administra diante da violação direta do art. 399, parágrafo único, inciso II, alinea d, e art. 400 inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente O Projeto de Lei no 272/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total em epígrafe, aposto ao Projeto de Lei mencionado, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de iniciativa, gerando a sua inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de iniciativa do senhor Governador do Estado, nos fundamentos já transcritos.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, <u>o veto total não merece prosperar</u> diante dos argumentos já expostos no parecer desta CCJR, os quais são aqui reapresentados mediante transcrição dos pontos que refutam a tese do senhor Governador do Estado; vejamos:

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência <u>privativa</u> da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...) ¹

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. ²

Em relação à terminologia, quando se diz Competência <u>privativa</u> difere-se - às vezes - do significado de competência <u>exclusiva</u> - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à <u>competência</u> legislativa <u>concorrente</u> pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. ³

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

4

² Idem, p. 934.

³ Idem, p. 936-937 (Destacamos).



NCCJR Fis 1

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal propriamente dita</u> (referese aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal orgânica</u> (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. ⁴

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação		
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal	
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo	
Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .	

Da análise da proposição, verifica-se a ausência de vícios relativos à iniciativa, forma, competência ou processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente constitucional**.

É desnecessário, portanto, tecermos novos fundamentos diante do anterior parecer desta CCJR, pois o veto total cinge-se apenas em apontar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, seja da União, seja do Executivo, argumento este já rechaçado, devendo apenas ser

⁴ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.

⁵ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



NCCJR Fis ______ Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

lembrado que a legitimidade parlamentar em iniciar a propositura vetada está escorada no artigo 39, *caput*, combinado com o artigo 25, *caput*, ambos da Constituição Estadual.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser <u>derrubado</u> com base no artigo 42, § 5°, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 67/2023 – Mensagem N.º 86/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2023.





Reunião da Comissão em

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

NCCJR Fis 12 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 67/2023 - Projeto de Lei N.º 86/2023 - Parecer Relator

Presidente: Deputado	as
Relator: Deputado	95
Voto Relator	
	Veto Total N.º 67/2023 – Mensagem N.º 86/2023, de
autoria do Poder Executivo.	
D : ~	Identificação do (a) Deputado (a)
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	James
M	lembros (a)
II Em	hy In